



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 157/77:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 810/76, de 9 de Novembro (Secretaria de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Madeira).

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Despacho Normativo n.º 87/77:

Determina que o Instituto das Participações do Estado seja considerado como equiparado ao Estado para o efeito do preceituado no § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 88/77:

Determina o descongelamento dos bens pessoais de Vasco João Scazzola Taborda Ferreira, Helena Maria Correia de Sá Taborda Ferreira e António Macieira Coelho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo dos Países Baixos depositado o instrumento de denúncia da Convenção Destinada a Regular os Conflitos de Leis em Matéria de Casamento.

Portaria n.º 205/77:

Aumenta de um vice-cônsul e diminui de um empregado o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal na Beira.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/77/A:

Estrutura a Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/77/A:

Adopta medidas legislativas definidoras da competência para a autorização de despesas com obras e com a aquisição de bens e serviços.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/77/A:

Estrutura a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/77/A:

Estrutura a Secretaria Regional do Trabalho.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/77/A:

Estrutura a Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/77/A:

Estrutura a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/77/A:

Estrutura algumas direcções regionais da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/77/A:

Cria no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, como serviço de apoio administrativo, a respectiva Secretaria.

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/77/A:

Estrutura a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 157/77

de 16 de Abril

Verificando-se que o princípio estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 810/76, de 9 de Novembro, não possibilita de forma eficaz o preenchimento dos quadros a que se refere o mesmo decreto-lei;

Dada a necessidade de fazer transitar para os novos quadros o pessoal pertencente ao quadro especial existente no anterior Governo Civil, criado pelo Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro, que deverá ser extinto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 810/76, de 9 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. O preenchimento dos lugares nos quadros a que se referem os artigos anteriores será feito por nomeação ou contrato de pessoal de qualquer serviço, mediante despacho do Ministro da República, depois de obtida a concordância do membro do Governo que superintenda nesse serviço, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

2. O lugar de encarregado das instalações será provido por indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente ou por escolha do Ministro da República de entre os motoristas ou contínuos da ex-Junta Geral do Distrito que prestavam serviço no Governo Civil habilitados com a escolaridade obrigatória à data da admissão e que tenham mais de três anos de serviço.

3. As funções correspondentes aos lugares dos referidos quadros poderão também ser desempenhadas por pessoal requisitado a qualquer serviço pelo Ministro da República.

4. O pessoal requisitado nos termos do número anterior conserva todos os direitos e regalias que tiver no quadro de origem, nomeadamente o direito de acesso, não podendo as vagas abertas pela requisição ser preenchidas senão interinamente.

5. Os vencimentos do pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 3, a partir do momento em que se apresente ou seja admitido ao serviço do Gabinete do Ministro da República, serão pagos pela Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — 1. É extinto o quadro especial de pessoal criado pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro.

2. O pessoal existente no quadro agora extinto será integrado no quadro do pessoal auxiliar criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 810/76, de 9 de Novembro, mediante despacho do Ministro da República, visado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Diário da República*, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Lino Dias Miguel.*

Promulgado em 6 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 87/77

Embora o disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 48.º, n.º 1, do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, que confia ao Instituto das Participações do Estado o exercício dos direitos sociais inerentes às participações do sector público no capital de sociedades, com a única excepção do direito aos respectivos rendimentos, pressuponha necessariamente que não sejam aplicáveis ao IPE os limites ao exercício do direito de voto previstos no artigo 183.º, §§ 3.º e 4.º, do Código Comercial, convém afastar possíveis dúvidas que a este respeito se possam suscitar.

Assim:

Determina-se, ao abrigo do artigo 56.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, que o Instituto das Participações do Estado é de considerar como equiparado ao Estado para o efeito do preceituado no § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial.

Ministério do Plano e Coordenação Económica, 31 de Março de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 88/77

Por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 8 de Novembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 10 de Dezembro de 1976, foi determinado o congelamento dos bens pessoais de Vasco João Scazzola Tabora Ferreira, Helena Maria Correia de Sá Tabora Ferreira e António Macieira Coelho, como medida preventiva, atentas as conclusões do relatório apresentado pela comissão administrativa da Eficó — Empresa de Iniciativas Financeiras e Promoção Económica, S. A. R. L.

Tendo presente que até ao momento não foram propostas quaisquer acções de condenação visando os sujeitos passivos da mencionada medida, nem se mostra provável, a curto prazo, a propositura de procedimentos judiciais, determino o descongelamento dos bens das pessoas referidas no presente despacho.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, este país depositou, em 21 de Fevereiro de 1977, o instrumento de denúncia da Convenção Destinada a Regular os Conflitos de Leis em Matéria de Casamento, concluída na Haia em 12 de Junho de 1902.

Nos termos do artigo 12.º da Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 1 de Junho de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves.*

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 205/77

de 16 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal na Beira seja aumentado de um vice-cônsul e diminuído de um empregado, com efeitos a partir de 25 de Março de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Janeiro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional das Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/77/A

Criada a Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, surge a necessidade de dotar essa Direcção Regional dos serviços necessários ao desempenho das funções que lhe são próprias.

Deve salientar-se que se não tem por definitiva a estrutura dos serviços que o presente decreto visa criar, pois que a essa dará forma o diploma orgânico da Secretaria Regional das Finanças, ainda em fase de elaboração.

Trata-se então de uma orgânica de transição que é ditada pela necessidade imperiosa de criar, desde já, uma estrutura mínima de serviços que possibilite a execução do orçamento da Região e de outras tarefas que lhe são complementares.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade compete as tarefas de preparação da política fiscal e orçamental regional e *contrôle* da execução do orçamento da Região.

2. A Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade integra as seguintes direcções de serviços:

- a) Direcção de Serviços da Contabilidade Pública Regional;
- b) Direcção de Serviços das Contribuições e Impostos.

3. Os directores de serviços terão vencimento correspondente à letra E da escala geral do funcionalismo público.

4. O provimento nos lugares de director de serviços será efectuado em comissão de serviço, por dois anos, renováveis, por despacho do Secretário Regional das Finanças.

Art. 2.º — 1. São criadas delegações da Direcção de Serviços da Contabilidade Pública Regional em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

2. Enquanto não estiver estruturada a orgânica das direcções regionais, os chefes de delegação serão nomeados em comissão de serviço, por dois anos, renováveis, por despacho do Secretário Regional das Finanças, de entre os chefes de contabilidade das extintas juntas gerais ou, não sendo isso possível, de entre os funcionários que prestavam serviço nas respectivas secções de contabilidade.

3. Aos chefes de delegação nomeados nos termos do número anterior e que não sejam chefes de contabilidade é atribuído o vencimento correspondente a chefe de secção, enquanto desempenharem aquelas funções.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 25 de Fevereiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/77/A

A especificidade dos problemas da Administração Regional, decorrente, por um lado, da dispersão dos serviços que integram as diversas secretarias regionais, que exercem a sua actividade em ilhas diferentes daquela em que está sediada a respectiva Secretaria Regional, e, por outro lado, da própria estrutura orgânica do Governo Regional, impõe, para o bom funcionamento da Administração Regional, se adoptem desde já medidas legislativas definidoras da competência para a autorização de despesas com obras e com a aquisição de bens e serviços.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São competentes para autorizar despesas com obras ou com aquisição de bens e serviços:

- a) Até 20 000\$, os directores de serviços e funcionários equiparados;
- b) Até 40 000\$, os directores regionais;
- c) Até 1 000 000\$, o presidente e os membros do Governo Regional;
- d) Sem limitação, o Plenário do Governo Regional.

Art. 2.º Salvo disposição especial em contrário, carecem de autorização expressa do respectivo secretário regional as despesas:

- a) Com a realização de construções e obras novas;
- b) Com a aquisição e locação de imóveis e aquisição de material de transporte;

- c) Com a aquisição de móveis de carácter sump-
tuário, ornamentais ou de conforto.

Art. 3.º O Plenário do Governo Regional pode delegar no Presidente do Governo toda ou parte da competência que lhe é atribuída pelo presente diploma.

Art. 4.º Os secretários regionais poderão delegar nos directores regionais toda ou parte da competência que lhes é conferida pelo presente diploma.

Art. 5.º Os secretários regionais poderão autorizar os directores regionais a delegar nos directores de serviços a competência que é conferida aos mesmos directores regionais pelo presente diploma.

Art. 6.º As delegações de competência são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante ou do delegado e não prejudicam o direito de avocação.

Art. 7.º Os despachos que estabeleçam as delegações deverão especificar os poderes neles abrangidos e ser publicados no *Jornal Oficial* da Região.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por deliberação do Plenário do Governo Regional.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 25 de Fevereiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/77/A

Sem prejuízo da sequência dos trabalhos de elaboração e estruturação da lei orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, actualmente em curso, entende-se oportuno e necessário tomar algumas medidas que tudo aconselha serem consagradas desde já.

Nesse sentido, e nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do capítulo III do título II do Decreto Regional n.º 3/76, acha-se conveniente que os lugares de director regional sejam providos imediatamente, nos termos do artigo 19.º do citado decreto regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas tem as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional da Agricultura;

- b) Direcção Regional dos Serviços de Veterinária;

- c) Direcção Regional das Pescas.

Art. 2.º A nomeação dos directores regionais é feita por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, sob proposta deste.

Art. 3.º As nomeações efectuam-se de acordo com o artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre as pessoas de reconhecida competência técnica.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 25 de Fevereiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional do Trabalho

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/77/A

Torna-se necessário e urgente proceder à estruturação da Secretaria Regional do Trabalho, de forma a organizá-la de modo a responder eficazmente aos imperativos de prossecução e dinamização de uma nova política social no domínio das condições de trabalho, emprego e formação profissional.

Este objectivo implica, necessariamente, uma distribuição lógica e actual das tarefas exigidas à Administração, de modo a permitir a sua adaptação às constantes mutações de uma sociedade em permanente evolução sócio-económica, e uma resposta, funcional e pronta, às solicitações determinadas pelos interesses das classes trabalhadoras.

Assim, a estruturação dada pelo presente diploma à Secretaria Regional do Trabalho assume a vocação definida de, na via das transformações institucionais de serviços que venham a efectuar-se, conforme o Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores (artigo 68.º), poder ser utilizada como base de arranque para um departamento autónomo, por forma que os problemas específicos, nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional, possam ser detectados, equacionados e resolvidos, através da directa ponderação do seu condicionamento concreto.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A Secretaria Regional do Trabalho tem como atribuições:

- a) Promover a melhoria das condições de trabalho, quer garantindo o cumprimento das

- normas obrigatórias, quer propondo a alteração das normas vigentes;
- b) Definir as linhas de actuação dos serviços na solução dos conflitos de trabalho;
 - c) Promover a regulamentação colectiva de trabalho, nos termos da respectiva lei;
 - d) Incentivar o desenvolvimento das associações de classe representativas e estatuir as medidas regulamentares adequadas ao registo dos estatutos;
 - e) Estabelecer as medidas regulamentares adequadas ao depósito das convenções colectivas;
 - f) Desenvolver esquemas activos de preenchimento de tempos livres em colaboração com instituições destinadas a essa finalidade;
 - g) Conhecer e divulgar a situação e evolução dos problemas de emprego, designadamente através da elaboração de um programa regional permanentemente actualizado de prioridades de intervenção no mercado de emprego;
 - h) Promover o ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, nomeadamente através de acções de mobilidade geográfica e profissional e participando no processo de criação de empregos;
 - i) Elevar o nível de qualificação dos trabalhadores em conjugação com as necessidades do mercado de emprego e de acordo com as suas capacidades;
 - j) Actuar junto dos desempregados nos planos social e económico, procurando a sua inserção no mercado de emprego e administrando e gerindo um sistema de protecção no desemprego;
 - l) Cooperar com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais na orientação e apoio aos trabalhadores emigrantes.

Art. 2.º Para o desempenho das suas atribuições a Secretaria Regional do Trabalho dispõe, para além do Gabinete do Secretário Regional, dos seguintes serviços:

Direcção Regional do Trabalho;
Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional;
Secretaria.

CAPÍTULO II

Art. 3.º A Direcção Regional do Trabalho compete:

- a) Coordenar e superintender na actuação dos serviços que a integrarem;
- b) Recolher, analisar e fornecer informações sobre problemas de trabalho e prestar toda a colaboração neste domínio a outros serviços públicos interessados;
- c) Proceder ao registo e depósito de convenções colectivas de trabalho e ao registo dos estatutos das associações sindicais e patronais;
- d) Apreçar os processos de regulamentação colectiva de trabalho não convencional;

- e) Fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho através de acções de carácter informativo ou orientador e repressivo;
- f) Participar na negociação das convenções de trabalho, a pedido das partes, e dentro das normas legais vigentes, bem como participar nas tentativas de resolução dos conflitos colectivos de trabalho;
- g) Participar, nos termos da lei, em comissões paritárias;
- h) Colaborar nas acções de reformulação das condições jurídicas da prestação do trabalho;
- i) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico sob assuntos da sua competência.

Art. 4.º — 1. A Direcção Regional do Trabalho é chefiada por um director regional e terá a orgânica interna a definir posteriormente.

2. A Direcção Regional do Trabalho disporá do pessoal constante do quadro anexo.

CAPÍTULO III

Art. 5.º A Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional compete:

- a) Coordenar e superintender na actuação dos serviços que a integrarem;
- b) Recolher, analisar e fornecer informações sobre os problemas de emprego e promover a sua discussão, com vista à preparação e adopção de medidas adequadas;
- c) Promover o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego, nomeadamente praticando a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores;
- d) Administrar e gerir o sistema de protecção no desemprego;
- e) Promover a realização de acções de formação e reabilitação profissional e prestar apoio técnico e financeiro às que forem realizadas por empresas ou outras entidades;
- f) Apoiar, designadamente através de actividades de colocação, informação e orientação profissional, as iniciativas com incidência na criação de postos de trabalho que sejam consideradas prioritárias em termos de emprego;
- g) Colaborar na institucionalização e desenvolvimento da formação profissional nos próprios locais de trabalho;
- h) Apoiar empresas e outras entidades que levem a efeito acções de formação profissional consideradas económicas e socialmente úteis;
- i) Formar o pessoal técnico e preparar o material técnico-pedagógico necessário às acções de formação profissional;
- j) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico sobre assuntos da sua competência.

Art. 6.º A Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional é chefiada por um director regional e terá a orgânica interna a definir posteriormente.

CAPÍTULO IV

Art. 7.º A Secretaria é um órgão de apoio técnico-administrativo, ao qual compete:

- A execução do expediente geral da Secretaria Regional do Trabalho, registo e arquivo do mesmo;
- Promover as actividades necessárias à gestão do pessoal;
- Assegurar o serviço de economato e contabilidade;
- Elaborar e executar o orçamento.

Art. 8.º A Secretaria é chefiada por um chefe de secretaria, com a categoria de primeiro-oficial, e disporá do pessoal constante do quadro anexo.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

ANEXO

Quadro do pessoal

Número de lugares	Categorias	Letras — Vencimentos
Gabinete (*)		
1	Adjunto	(a) C
1	Secretário particular	L
Secretaria		
1	Chefe de secretaria	(b) L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Telefonista	S
1	Motorista	S
2	Contínuos	T
Direcção Regional do Trabalho		
1	Director regional	(a) C
1	Técnico de salários	(c) E
1	Técnico auditor (técnico de contas)	(c) E
1	Técnico de contratação colectiva	(c) E
Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional		
1	Director regional	(a) C

(*) Decreto Regional n.º 3/76.

(a) Gratificação mensal de 1000\$ (Decreto Regional n.º 3/76.)

(b) Gratificação mensal de chefe de 900\$ (Decreto-Lei n.º 421/73, de 22 de Agosto).

(c) Técnicos principais; na sua falta, os lugares poderão ser providos por técnicos de categorias inferiores, auferindo a remuneração correspondente à respectiva categoria.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/77/A

Verificando-se a necessidade urgente de estruturar a lei orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura, importa que essa tarefa preliminar seja executada com a devida brevidade, impondo-se desde já, e por tal motivo, a necessidade de prover os seus elementos de cúpula, os directores regionais.

Nesse sentido, e nos precisos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do capítulo III do título II do Decreto Regional n.º 3/76, acha-se conveniente que os lugares de director regional sejam providos imediatamente, nos termos do artigo 19.º do citado decreto regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional da Educação e Cultura tem as seguintes direcções regionais:

- Direcção Regional da Administração e Equipamento Escolar;
- Direcção Regional de Orientação Pedagógica;
- Direcção Regional dos Assuntos Culturais;
- Direcção Regional de Educação Física e Desportos.

Art. 2.º A nomeação dos directores regionais é feita por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta deste.

Art. 3.º As nomeações efectuam-se de acordo com o artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre as pessoas de reconhecida competência técnica.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/77/A

Verificando-se a necessidade urgente de estruturar a lei orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, importa que essa tarefa preliminar seja executada com a devida brevidade, impondo-se desde já, e por tal motivo, a necessidade de prover os seus elementos de cúpula, os directores regionais.

Nesse sentido, e nos precisos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do capítulo III do título II do Decreto Regional n.º 3/76, acha-se conveniente que os lugares de director regional sejam providos imediata-

mente, nos termos do artigo 19.º do citado decreto regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais tem as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional de Saúde;
- b) Direcção Regional de Segurança Social;
- c) Direcção Regional de Emigração.

Art. 2.º A nomeação dos directores regionais é feita por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta deste.

Art. 3.º As nomeações efectuam-se de acordo com o artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre as pessoas de reconhecida competência técnica.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/77/A

Sem prejuízo da sequência dos trabalhos de preparação da orgânica geral da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, torna-se indispensável contar, desde já, com uma estrutura mínima que permita adequada capacidade de resposta.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 2/77, de 10 de Janeiro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Direcção Regional de Saúde são criados os seguintes órgãos de apoio consultivo e técnico:

- a) Comissão Regional dos Serviços de Saúde;
- b) Comissão de Saúde de Zona.

Art. 2.º — 1. A Comissão Regional dos Serviços de Saúde é constituída, designadamente, por:

- Um médico de saúde pública;
- Um administrador hospitalar;
- Um enfermeiro de saúde pública;
- Um representante dos serviços médico-sociais das caixas de previdência e abono de família da Região;
- Um técnico de manutenção hospitalar.

2. A Comissão Regional dos Serviços de Saúde é presidida pelo director Regional de Saúde, ou por

quem o mesmo designar, e reúne por convocação do mesmo.

Art. 3.º — 1. As comissões de saúde de zona funcionarão em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, sendo os seus membros nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2. As comissões de saúde de zona assegurarão localmente a execução das linhas gerais preconizadas para o sector.

3. As comissões de saúde de zona terão constituição semelhante à da Comissão Regional dos Serviços de Saúde e dela farão parte os elementos da comissão regional que residam na respectiva zona.

4. As comissões de saúde de zona serão presididas por um dos seus membros, designado pelo director Regional de Saúde, e reúnem por convocação do mesmo.

Art. 4.º Na Direcção Regional de Segurança Social são criados os seguintes órgãos de carácter consultivo e apoio técnico:

- a) Comissão Regional dos Serviços de Previdência e Casas do Povo;
- b) Comissão Regional de Bem-Estar Social.

Art. 5.º — 1. A Comissão Regional dos Serviços de Previdência e Casas do Povo e a Comissão Regional de Bem-Estar Social serão constituídas por elementos de reconhecida competência técnica, nomeados por despacho do Secretário Regional, e que exerçam, de preferência, a sua actividade em organismos dos sectores em questão.

2. A Comissão Regional dos Serviços de Previdência e Casas do Povo, bem como a Comissão Regional de Bem-Estar Social, serão presididas pelo director Regional de Segurança Social, ou por quem este designar, e reúnem por convocação do mesmo.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 31 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/77/A

Sem prejuízo da sequência dos trabalhos de preparação da orgânica geral da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, torna-se indispensável contar, desde já, com uma estrutura mínima que permita adequada capacidade de resposta.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Como serviço de apoio administrativo é criada no âmbito da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a respectiva Secretaria.

Art. 2.º — 1. A Secretaria é constituída pelo pessoal constante do mapa anexo e será chefiada pelo primeiro-oficial.

2. Tornando-se necessário, o lugar de chefe de secretaria poderá ser preenchido interinamente por um segundo-oficial ou terceiro-oficial, que beneficiará da reversão do vencimento de exercícios do chefe de secretaria.

Art. 3.º Para apoio geral à Secretaria Regional e na dependência directa da Secretaria existirá o pessoal auxiliar constante do mapa anexo.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 31 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

MAPA ANEXO

Quadro do pessoal a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal administrativo:		
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
4	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar:		
1	Motorista	S
1	Telefonista	T
2	Contínuos	T

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/77/A

Verificando-se a necessidade urgente de estruturar a lei orgânica da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, importa que essa tarefa preliminar seja executada com a devida brevidade, impondo-se, desde já, e por tal motivo, a necessidade de prover os seus elementos de cúpula, os directores regionais.

Nesse sentido, e nos precisos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do capítulo III do título II do Decreto Regional n.º 3/76, acha-se conveniente que os lugares de director regional sejam providos imediatamente nos termos do artigo 19.º do citado decreto regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo tem as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional dos Transportes Terrestres;
- b) Direcção Regional dos Transportes Marítimos e Aéreos;
- c) Direcção Regional de Turismo.

Art. 2.º A nomeação dos directores regionais é feita por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, sob proposta deste.

Art. 3.º As nomeações efectuam-se de acordo com o artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre as pessoas de reconhecida competência técnica.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.